



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00467/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 19975.043721/2024-09

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTOS: CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS

EMENTA: PROPOSTA DE MEDIDA PROVISÓRIA. CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. JURIDICIDADE. CONDIÇÕES PARA EFICÁCIA FINANCEIRA.

1. Proposta de Medida Provisória que cria e reestrutura carreiras e cargos no Poder Executivo Federal, bem como reajustes salariais e mudanças em regras de gestão administrativa de pessoal.
2. A proposta apresenta estimativas detalhadas do impacto financeiro e orçamentário e mantém os gastos projetados abaixo dos limites estabelecidos pela LRF.
3. A ausência dos requisitos constitucionais previstos no §1º do art. 169 da CF impede apenas a execução da norma, mas não sua validade, conforme precedentes do STF.
4. Parecer pela juridicidade da proposta de Medida Provisória, ressaltando que a implementação de seus efeitos financeiros está condicionada à sanção da LDO 2025.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento (SE/MPO) solicita o exame da proposta de Medida Provisória que implementa medidas acordadas entre o Governo Federal e entidades representativas dos servidores públicos federais. A proposta prevê a criação e a reestruturação de carreiras e cargos no Poder Executivo federal, além de reajustes salariais e mudanças em regras de gestão administrativa em matéria de pessoal.

Segundo a Nota Técnica Conjunta SEI nº 16/2024/MGI, elaborada pelas Secretarias de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), o conjunto de ações propostas tem como objetivo tornar as carreiras e cargos mais atrativos e capazes de reter profissionais altamente qualificados, além de aprimorar a gestão de órgãos e entidades vinculados à Administração Pública Federal. A implementação dessas iniciativas, conforme detalhado na nota técnica, está prevista para começar em janeiro de 2025.

2. A Nota Técnica SEI nº 1500/2024/MPO, elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), apresenta estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro da medida, acompanhada de projeções para o exercício de implementação e os dois subsequentes, totalizando R\$ 20.386.841.879,71 em 2025, R\$ 28.596.800.307,53 em 2026 e R\$ 31.010.737.552,43 em 2027.

3. No aspecto fiscal, a Nota Técnica demonstra que a despesa com pessoal projetada para 2025 representa 29,33% da receita corrente líquida, respeitando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para União e Poder Executivo. O documento também indica compatibilidade com o Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200/2023.

4. Diante disso, A SOF concluiu pela viabilidade orçamentária da proposta, condicionada à aprovação do PLDO 2025 e do PLOA 2025, bem como às eventuais vedações impostas pelo Regime Fiscal Sustentável na apuração da meta de resultado primário ao final do exercício financeiro de 2024.

5. Passo à análise jurídica da matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente análise concentra-se exclusivamente nos aspectos jurídicos relacionados às atribuições do Ministério do Planejamento e Orçamento, com especial atenção às dimensões orçamentária e financeira da proposta de Medida Provisória.

2.1 Cumprimento do art. 113 do ADCT

7. A análise da conformidade da proposta de Medida Provisória com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reveste-se de especial relevância, tendo em vista que o dispositivo constitucional estabelece requisito formal imprescindível para a validade de proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias.

8. No caso em exame, a Nota Técnica SEI nº 1500/2024/MPO demonstra o pleno atendimento à exigência constitucional, apresentando estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro da medida. A proposta, que contempla criação de cargos, reestruturação de carreiras e aumentos remuneratórios, foi acompanhada de projeções para o exercício de implementação e os dois subsequentes, totalizando R\$ 20.386.841.879,71 em 2025, R\$ 28.596.800.307,53 em 2026 e R\$ 31.010.737.552,43 em 2027.

9. Merece destaque a metodologia utilizada pela SOF, que segregou as estimativas por natureza de despesa, contemplando não apenas as alterações nas estruturas remuneratórias, mas também os impactos decorrentes da criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas e benefícios obrigatórios aos servidores. Este nível de detalhamento, permite uma avaliação precisa das repercussões orçamentárias e financeiras da medida.

10. As estimativas apresentadas foram adequadamente fundamentadas em premissas técnicas e

metodologias de cálculo claramente explicitadas, possibilitando a verificação de sua consistência e razoabilidade. A projeção dos impactos ao longo do tempo, demonstra o rigor técnico empregado na elaboração das estimativas.

11. Assim, no que tange ao cumprimento do art. 113 do ADCT, a proposta atende aos requisitos constitucionais, uma vez que apresenta de forma adequada e suficientemente detalhada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas.

2.2 Atendimento aos limites de despesa com pessoal

12. O caput do art. 169 da Constituição Federal estabelece que "a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Este comando constitucional foi regulamentado pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que fixaram os limites de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida.

13. No caso em análise, a Nota Técnica SEI nº 1500/2024/MPO informa que a despesa total com pessoal e encargos sociais projetada para 2025, incluindo o impacto da proposta em análise, representa 29,33% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2025.

14. Este percentual está em conformidade com o limite de 40,9% estabelecido para o Poder Executivo Federal pelo art. 20, inciso I, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) ressalta que os limites foram cumpridos mesmo sem a aplicação de todas as deduções permitidas pela LRF, o que demonstra uma margem de segurança ainda maior.

15. É relevante observar que a análise realizada pela SOF considerou o impacto integral das medidas propostas, incluindo a criação de cargos, as reestruturações de carreiras e os aumentos remuneratórios previstos. Mesmo com a incorporação de todas estas despesas adicionais, o percentual projetado mantém-se significativamente abaixo dos limites legais estabelecidos.

16. Desta forma, no que concerne especificamente ao atendimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e regulamentados pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de Medida Provisória apresenta-se juridicamente adequada, uma vez que as projeções demonstram que sua implementação não comprometerá o cumprimento dos limites legais de gastos com pessoal. Esta conclusão é respaldada pelos dados técnicos apresentados e pela análise específica realizada pela Secretaria de Orçamento Federal, que evidenciam uma margem segura em relação aos limites estabelecidos pela legislação.

2.3 Interpretação jurídico-constitucional do §1º do art. 169 da Constituição Federal

17. A compreensão adequada dos requisitos estabelecidos no art. 169, §1º, da Constituição Federal exige uma interpretação jurídico-constitucional detalhada de seus dois incisos, que estabelecem condições para a criação ou a expansão da despesa com pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

18. O inciso I do dispositivo, ao exigir "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes", na realidade apenas explícita, para as despesas com pessoal, uma regra que já decorre do princípio da legalidade orçamentária, consagrado no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal. Estes dispositivos estabelecem a vedação do "início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" (inciso I) e a proibição da "realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais" (inciso II). Não se trata, portanto, de uma inovação constitucional, mas da reafirmação expressa, para as despesas de pessoal, de uma garantia fundamental do direito financeiro aplicável a toda e qualquer despesa pública.

19. Já o inciso II introduz um requisito adicional e específico para as despesas com pessoal. O texto constitucional é expresso ao exigir "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias". A literalidade do dispositivo indica que a especificidade da autorização deve estar contida na própria LDO, não sendo juridicamente adequada a delegação desta competência constitucional para outro instrumento normativo, ainda que se trate da Lei Orçamentária Anual.

20. A utilização da preposição "na" associada à exigência de que a autorização seja "específica" sugere que o constituinte pretendeu que o próprio texto da LDO contivesse os elementos caracterizadores da autorização para aumento de despesa com pessoal.

21. Essa distinção é reforçada pelo princípio da exclusividade orçamentária, previsto no §8º do art. 165 da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa", com exceções expressamente previstas. Assim, a autorização para aumento de despesas com pessoal deve estar na própria LDO. Não é juridicamente adequado delegar os elementos caracterizadores dessa autorização à Lei Orçamentária Anual, que deve se restringir à previsão de receita, fixação da despesa e às dotações orçamentárias correspondentes.

22. A autorização orçamentária na LOA e a autorização prévia para criação/expansão de despesas com pessoal são institutos distintos, com funções e momentos diferentes no ciclo orçamentário. A primeira visa à execução concreta da despesa no exercício, enquanto a segunda se relaciona ao planejamento e controle fiscal prévio, sendo adequadamente situada no âmbito da LDO.

23. O Princípio da Unidade da Constituição, desenvolvido inicialmente por Konrad Hesse^[1], estabelece que a Constituição deve ser interpretada como um todo unitário e coerente, de modo a evitar contradições entre suas

normas e alcançar um ordenamento constitucional harmonioso.

24. A aplicação deste princípio hermenêutico ao caso permite harmonizar o art. 169, §1º, com o princípio da exclusividade orçamentária previsto no art. 165, §8º, da Constituição. Como ensina J.J. Gomes Canotilho^[2], o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar evitar espaços de tensão entre suas normas.

25. Esta perspectiva sistêmica é reforçada pela moderna teoria da interpretação constitucional, que, nas lições de Luís Roberto Barroso^[3], demanda a consideração do contexto normativo e valorativo em que as normas se inserem. A interpretação do direito não se realiza como mero exercício de leitura isolada de dispositivos, mas como um processo de construção de sentido que busca preservar a coerência e integridade do sistema constitucional.

26. Embora a prática orçamentária tenha consolidado a técnica de remeter o detalhamento dos elementos caracterizadores das autorizações ao Anexo V da LOA, esta sistemática não encontra respaldo na interpretação do texto constitucional. O requisito da autorização na LDO, detalhando todos os elementos, constitui uma garantia adicional estabelecida pelo constituinte especificamente para as despesas com pessoal.

27. No caso em análise, esta exigência encontra-se expressamente atendida pelo art. 114, inciso IV, do PLDO 2025, que contempla autorização para criação de cargos, funções e gratificações, provimento de cargos efetivos, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras. O dispositivo, complementado pelos parágrafos subsequentes, institui um sistema específico de controle dessas despesas, prevendo a discriminação dos limites orçamentários por Poder e órgão, bem como quantificações específicas e valores relativos à despesa anualizada.

28. Não obstante a adequação da presente autorização aos requisitos constitucionais, recomendo, para o aperfeiçoamento das próximas leis de diretrizes orçamentárias, que o detalhamento dos elementos caracterizadores da autorização para expansão das despesas com pessoal passem a constar expressamente no próprio texto do PLDO ou em anexo específico deste instrumento normativo. Esta medida fortalecerá ainda mais a função da LDO como instrumento de planejamento e controle fiscal prévio, em plena consonância com a literalidade do art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, que exige autorização nesta peça orçamentária.

29. Ademais, a conjugação do art. 114 do PLDO-2025, que contempla a autorização para a criação e expansão da despesa de pessoal, com o art. 69 do mesmo diploma, que viabiliza a execução das despesas obrigatórias mesmo na ausência da aprovação tempestiva da LOA, permite a execução ordenada das despesas com pessoal com base no PLOA-2025, preservando a continuidade administrativa sem comprometer o controle fiscal.

30. Portanto, uma vez aprovado e sancionado o PLDO-2025, com a LDO-2025 em pleno vigor, a autorização para a criação e expansão de despesas de pessoal, associada à possibilidade de execução provisória do PLOA, assegura o cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos pelo art. 169, §1º, da Constituição Federal.

2.4 Validade e eficácia da Medida Provisória

31. A proposta de medida provisória deve ser analisada à luz dos requisitos estabelecidos pelo art. 169, §1º, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração à prévia dotação orçamentária e à autorização na lei de diretrizes orçamentárias. O Supremo Tribunal Federal destacou, na ADI nº 1.585/DF, a distinção entre a natureza dos requisitos e o momento em que devem ser verificados:

"(...) Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II); além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes."^[4]

32. Merece destaque, ainda, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.292-4/MT^[5], que estabeleceu importante distinção quanto à natureza desses requisitos constitucionais, como destacado no voto condutor do Ministro Ilmar Galvão:

De outra parte, a teor do disposto no parágrafo único e incisos, do art. 169, sob apreciação, qualquer vantagem funcional só poderá ser concedida, pelos órgãos da administração direta: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Os termos categóricos em que vasada a norma não são de molde a admitir outra interpretação senão aquela que viabiliza qualquer vantagem funcional que não atenda, simultaneamente, à dupla exigência da previsão, no orçamento, da verba correspondente e da expressa autorização da despesa na lei de diretrizes e bases orçamentárias.

Obviamente, essas exigências não constituem pressuposto de validade, em si, da lei concessória da vantagem funcional, mas tão-somente da legitimidade do pagamento desta. Do contrário, haver-se-ia de acrescentar o instinto premonitório às qualidades que devem ser exibidas pelos encarregados da elaboração da LDO e do orçamento, para que se pudesse assegurar, na LDO alusiva a determinado exercício, de ordinário editada em julho, autorização prévia para leis da espécie, eventualmente elaboradas no curso do segundo semestre do ano em causa.

33. O entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, construído a partir de sucessivos precedentes, consolidou-se no sentido de que a inobservância dos requisitos dispostos nos incisos I e II do §1º do art. 169 da Constituição Federal não compromete a validade da norma instituidora do aumento ou vantagem, mas opera efeitos limitadores em sua eficácia jurídica.

34. Esta construção jurisprudencial foi posteriormente consolidada em importantes precedentes. De acordo com o entendimento firmado na ADI 3.599/DF^[6] e reafirmado nas ADIs e 6.118/RR^[7] e 6.090/RR^[8], eventual

descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, não repercute no plano de validade da norma, mas apenas em sua ineficácia.

35. No caso em análise, a medida provisória prevê expressamente que seus efeitos financeiros somente terão início em 1º de janeiro de 2025, exercício para o qual ainda não foram aprovadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem a Lei Orçamentária Anual. Considerando a as decisões do STF, esta circunstância não impede a edição válida do ato normativo, apenas condiciona sua eficácia financeira à futura existência dos requisitos orçamentários.

36. A viabilidade da medida é reforçada pelo fato de que tanto o art. 114 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) quanto o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2025, já encaminhados ao Congresso Nacional, contemplam as autorizações e dotações necessárias à implementação dos aumentos propostos, conforme apontado pela SOF.

37. Esta interpretação permite compatibilizar o planejamento administrativo com a responsabilidade fiscal. Por um lado, viabiliza a edição antecipada do ato normativo, possibilitando a adequada organização administrativa e o cumprimento dos acordos firmados com as entidades representativas dos servidores. Por outro, preserva o controle das finanças públicas ao condicionar a produção de efeitos financeiros à existência de adequado lastro orçamentário.

38. Importante ressaltar que a existência de dotação orçamentária e especialmente a autorização na LDO, embora não constituam requisitos de validade da Medida Provisória, deverão estar presentes quando do início de sua eficácia financeira, em janeiro de 2025. A ausência de qualquer destes requisitos impedirá a implementação do aumento remuneratório naquele exercício, ainda que a norma permaneça válida.

39. Em conclusão, divergindo parcialmente da análise técnica da Secretaria de Orçamento Federal, entendo que a medida provisória pode ser validamente editada antes da aprovação da LDO e LOA 2025. Esta conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que os requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal não constituem pressupostos de validade da norma em si, mas condicionantes de sua eficácia financeira.

40. A implementação concreta dos aumentos remuneratórios ficará naturalmente condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à efetiva autorização na LDO, requisitos que deverão ser rigorosamente verificados antes do início dos efeitos financeiros da norma. Esta sistemática preserva tanto a urgência característica das medidas provisórias quanto o controle fiscal estabelecido pela Constituição Federal.

41. Por último, como destacado no item 2.3 deste Parecer, após a entrada em vigor da LDO 2025, a Medida Provisória poderá ser implementadas regularmente. Isso ocorrerá devido à autorização para a criação e expansão de despesas de pessoal (art. 114) e à possibilidade de execução provisória do PLOA (art. 69). Assim, mesmo que a LOA-2025 não seja sancionada até 1º de janeiro de 2025, será possível efetivar tais medidas.

2.5 Distinção entre o presente caso e o Acórdão nº 894/2019-TCU-PLENÁRIO

42. A análise da presente proposta de Medida Provisória requer uma necessária distinção em relação ao precedente firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 894/2019-TCU-Plenário, especialmente quanto ao contexto fático e jurídico que envolve a observância do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

43. No precedente examinado pela Corte de Contas, discutiu-se a juridicidade da Medida Provisória 826/2018, que foi editada em abril daquele ano em contraposição à Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente, a qual não contemplava autorização para a criação dos cargos pretendidos no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. Tal circunstância levou o Poder Executivo a encaminhar, posteriormente, projeto de lei para alterar a LDO 2018, em tentativa de regularizar a situação já consumada.

44. O caso presente, por sua vez, apresenta contornos substancialmente distintos. A proposta de Medida Provisória em análise não confronta Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, uma vez que seus efeitos financeiros somente se iniciarão no exercício de 2025. Além disso, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, já em tramitação no Congresso Nacional, contempla expressamente a autorização exigida pelo texto constitucional.

45. Esta distinção temporal e procedural é juridicamente relevante por demonstrar que, diferentemente do caso apreciado pelo TCU, a presente proposta busca observar a sequência lógica estabelecida pela Constituição Federal. Enquanto no precedente houve um confronto direto com a LDO vigente, o caso em exame evidencia um esforço da Administração em adequar previamente seus instrumentos de planejamento orçamentário.

46. Ressalte-se que a eficácia financeira das medidas propostas ficará condicionada à efetiva conversão do PLDO 2025 em lei, com a manutenção da autorização nele contida. Esta circunstância reforça a distinção com o precedente do TCU, uma vez que não se está diante de uma tentativa de convalidação posterior de ato praticado em confronto com a legislação orçamentária, mas sim de um planejamento administrativo que respeita a lógica constitucional do processo orçamentário.

47. A própria natureza das situações é diversa: enquanto a MP 826/2018 decorreu de uma situação que levou ao descumprimento da LDO vigente, o caso presente envolve uma reestruturação administrativa planejada, permitindo sua adequada inserção nos instrumentos orçamentários em elaboração.

48. Importante ressaltar que o planejamento e a gestão do Poder Executivo não podem ficar à mercê da eventual mora do Poder Legislativo na aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 35, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a LDO deve ser aprovada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, em julho de cada ano. Assim, eventual atraso na aprovação do PLDO 2025 não pode constituir óbice à atuação planejada e tempestiva da Administração Pública Federal, sob pena de prejudicar a eficiência administrativa e o adequado funcionamento dos serviços públicos.

49. Desta forma, ainda que o Acórdão 894/2019-TCU-Plenário constitua importante precedente sobre a matéria, suas conclusões não são integralmente aplicáveis ao caso em exame, considerando as substanciais diferenças fáticas e jurídicas acima apontadas. O contexto atual demonstra a aderência ao modelo constitucional de planejamento orçamentário, ainda que a efetivação das medidas dependa da posterior aprovação legislativa da LDO 2025.

3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Medida Provisória. Contudo, a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da medida fica condicionada à sanção da LDO-2025.

51. Sugiro o envio desta análise jurídica à SE/MPO.

À consideração superior.

Brasília, 8 de dezembro de 2024.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado da União
Coordenador de Assuntos Legislativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975043721202409 e da chave de acesso b7c61636

Notas

1. [△] HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.
2. [△] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 226
3. [△] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
4. [△] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.585, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19 de dezembro de 1997.
5. [△] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.292, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 23 de agosto de 1995.
6. [△] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21 de maio de 2007.
7. [△] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.118, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28 de junho de 2021.
8. [△] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.090, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1779623781 e chave de acesso b7c61636 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-12-2024 10:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1779623781 e chave de acesso b7c61636 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-12-2024 09:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 01560/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 19975.043721/2024-09

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

Aprovo o PARECER n. 00467/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975043721202409 e da chave de acesso b7c61636



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1781085245 e chave de acesso b7c61636 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-12-2024 10:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.